



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090140-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RENATO TAVARES DA SILVA, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2090140-75.2025.8.26.0000

Número na origem: 1007247-51.2025.8.26.0224

Agravante: Renato Tavares da Silva

Agravado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Juiz na origem: Paulo Rogério Bonini

Comarca: Guarulhos

VOTO nº 6247

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Motorista parceiro de plataforma de transporte Uber – Desativação unilateral de perfil /conta na plataforma, com pedido de desbloqueio e reativação para que pudesse voltar a trabalhar – Decisão de indeferimento da qual recorre o autor – Não acolhimento – Elementos juntados aos autos originários que revelariam conduta inadequada pelo agravante a violar intimidade e dignidade sexual – Necessidade de produção de provas e de ampla defesa, cumprindo aguardar a réplica do autor na origem – Inexistência de verossimilhança para acolher, neste momento, o pedido de reintegração à plataforma Uber – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão (fls. 120/121 da origem) que indeferiu o pedido de recadastramento do autor na plataforma da ré, aplicativo de transporte de passageiros.

Inconformado, o autor, em recurso tempestivo, insistiu na concessão da tutela de urgência para desbloquear, liminarmente, seu perfil no aplicativo da ré para que possa retomar a prestação de serviços como motorista de transporte privado. Aduziu que o bloqueio impede o exercício de atividade econômica que provê sua subsistência, tudo isso sem que lhe tenha sido possível saber os critérios

para efetivação do bloqueio. Demandou, assim, “intervenção urgente para restabelecer o acesso e impedir o agravamento da situação de vulnerabilidade em que se encontra” sob pena de risco de dano e urgência no atendimento.

Ausente preparo, beneficiado pela gratuidade concedida a fls. 120/121 dos autos originários (1007247-51.2025.8.26.0224).

Recurso recebido somente no efeito devolutivo, dispensadas contrarrazões porquanto não citada a ré.

É o relatório.

O recurso não prospera, respeitados os argumentos expendidos pelo recorrente.

No momento da análise do pedido de concessão de efeito ao recurso, a relação processual não havia sido angularizada, situação diversa encontrada no julgamento deste agravo de instrumento.

Deveras, compulsando os autos originários¹, noto que a ré, Uber do Brasil Tecnologia Ltda., em contestação a fls. 141/168, revelou ter recebido relatos² de usuários da plataforma com críticas severas à conduta do ora agravante, que teria se comportado com inadequação ao se dirigir aos passageiros de modo invasivo e inapropriado em tentativas de assédio.

Nesse passo, até que sejam esclarecidos tais relatos

¹ 1007247-51.2025.8.26.0224.

² Fls. 145/148 da origem: “Assédio, comportamento desrespeitoso”; “Motorista foi o caminho todo dando em cima da minha prima e sendo insistente na abordagem”; “Estávamos falando sobre relacionamentos e o motorista perguntou se eu gostava de homens mais velhos e ameaçou parar o carro no meio de uma rua vazia e escura”; “Motorista seguiu, aguardou sair e ficou falando do seu corpo. Ainda está seguindo pelo caminho de casa”.

de usuários da plataforma e até que o ora agravante se manifeste em réplica a respeito da documentação acostada, razão não há para reintegrá-lo à plataforma Uber diante de condutas que, se confirmadas, incidem em abuso e violação à honra, intimidade e dignidade sexual, não se coadunando com os serviços de transporte que a ré pretende oferecer a seus clientes.

Bem por isso, há elementos para não autorizar a liminar reintegração do autor, ora agravante, à plataforma Uber, sendo imprescindível a produção de prova na origem e o exercício do contraditório diante da documentação revelada.

Pelo brevemente exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR